



Ofício **GPS/DL/ 0494/2021**

Florianópolis, 8 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor  
ERON GIORDANI  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC  
**RECEBIDO**

HORÁRIO: \_\_\_\_\_  
DATA: 09/06/21  
ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0183.1/2021, que “Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 16.473, de 2014, que ‘Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências’, para estabelecer a obrigatoriedade de farmácias e drogarias manterem à disposição dos consumidores compêndio de bulas de medicamentos editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0495/2021**

Florianópolis, 8 de junho de 2021

Ilustríssimo Senhor

**SÉRGIO RODRIGUES ALVES**

Presidente da Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina (FACISC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0183.1/2021, que “Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 16.473, de 2014, que ‘Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências’, para estabelecer a obrigatoriedade de farmácias e drogarias manterem à disposição dos consumidores compêndio de bulas de medicamentos editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0496/2021**

Florianópolis, 8 de junho de 2021

Ilustríssimo Senhor

**BRUNO BREITHAUPT**

Presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (FECOMÉRCIO)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0183.1/2021, que “Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 16.473, de 2014, que ‘Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências’, para estabelecer a obrigatoriedade de farmácias e drogarias manterem à disposição dos consumidores compêndio de bulas de medicamentos editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0497/2021**

Florianópolis, 8 de junho de 2021

Ilustríssimo Senhor

**MARCO AURÉLIO THIESEN KOERICH**

Presidente do Conselho Regional de Farmácia de SC (CRF/SC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0183.1/2021, que "Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 16.473, de 2014, que 'Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências', para estabelecer a obrigatoriedade de farmácias e drogarias manterem à disposição dos consumidores compêndio de bulas de medicamentos editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0498/2021**

Florianópolis, 8 de junho de 2021

Ilustríssimo Senhor

**MARIO CEZAR DE AGUIAR**

Presidente da Federação das Indústrias do Estado Santa Catarina (FIESC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0183.1/2021, que “Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 16.473, de 2014, que ‘Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências’, para estabelecer a obrigatoriedade de farmácias e drogarias manterem à disposição dos consumidores compêndio de bulas de medicamentos editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0499/2021**

Florianópolis, 8 de junho de 2021

Ilustríssimo Senhor

**IVAN ROBERTO TAUFFER**

Presidente da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas  
de Santa Catarina (FCDL /SC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0183.1/2021, que "Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 16.473, de 2014, que 'Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências', para estabelecer a obrigatoriedade de farmácias e drogarias manterem à disposição dos consumidores compêndio de bulas de medicamentos editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



OF. PRES nº 099/2021

Florianópolis/SC, 16 de julho de 2021.

Ao Exmo. Senhor  
Ricardo Alba  
Deputado Estadual - PSL  
Florianópolis - SC

Exmo. Deputado,

Registro o recebimento do ofício GPS/DL/ 0496/2021, encaminhado a Fecomércio SC no intuito de manifestação referente ao PL 183/2021, de autoria do nobre deputado estadual Jean Kuhlmann (PSD), que pretende obrigar às farmácias e drogarias manterem à disposição dos consumidores compêndio de bulas e medicamentos.

A Fecomércio SC congrega em sua base de representação todos os sindicatos patronais deste setor aqui demandado, que se reúnem em associação em todo território catarinense por meio do Sistema Sincofarma-SC (Associação dos Sindicatos do Comércio Varejista e Atacadista de Produtos Farmacêuticos de Blumenau, Criciúma, Florianópolis, Joinville, Tubarão e Oeste Catarinense).

Subscrevemos a manifestação do Sistema Sincofarma-SC que ora encaminhamos a esta egrégia casa legislativa, manifestando o entendimento de que referida matéria não prospere em função das razões expostas no anexo.

É o nosso entendimento, excelentíssimo deputado.

Cordialmente,

Ao Expediente da Mesa  
Em 27 / 07 / 2021  
Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário



Emílio Rossmark Schramm  
Vice-Presidente da Fecomércio SC

|                              |                    |
|------------------------------|--------------------|
| <b>Lido no Expediente</b>    |                    |
| 070ª                         | Sessão de 28/07/21 |
| Anexar a(o) <u>PL 183/21</u> |                    |
| Diligência                   |                    |
| _____<br>Secretário          |                    |



## Sistema Sincofarma-SC

Associação dos Sindicatos do Comércio Varejista e Atacadista de Produtos Farmacêuticos,  
de Humano, Criciúma, Florianópolis, Joinville, Oeste Catarinense e Tubarão do Estado de Santa Catarina  
sistema@sincofarma.com.br - WhatsApp: (48) 99123-1229



Criciúma-SC, 14 de julho de 2021.

À

**FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DE SANTA CATARINA – FECOMÉRCIO/SC**

Rua Felipe Schmidt nº 785, 5º andar, Centro  
Florianópolis-SC

**Ref.: Projeto de Lei nº 0183.1/2021, de autoria do Deputado Estadual Jean Kühlmann.**

Prezados Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente o **SISTEMA SINCOFARMA/SC**, associação dos Sindicatos Patronais do Comércio Varejista e Atacadista de Produtos Farmacêuticos, de Uso Humano e Animal, Perfumaria, Cosméticos, Artigos Médicos, Ópticos e Ortopédicos, com base territorial no Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, perante esta respeitável Federação Patronal expor e requerer o que segue quanto ao referido projeto de lei.

O Projeto de Lei nº 0183.1/2021, de autoria do Deputado Estadual Jean Kühlmann, em suma, estabelece a obrigatoriedade das farmácias e drogarias, situadas no Estado de Santa Catarina, a manterem à disposição dos consumidores compêndio de bulas e medicamentos editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Pois bem, a instituição de mais uma obrigatoriedade dentre as inúmeras que já existem na regulação do comércio varejista e atacadista de produtos farmacêuticos, a bem da verdade, é um verdadeiro retrocesso, pois a evolução do comércio permite que as bulas dos medicamentos comercializados sejam visualizadas em qualquer lugar via rede mundial de computadores (*Internet*). Não fosse isso, as farmácias e drogarias contam com farmacêuticos, responsáveis técnicos habilitados e registrados perante as Vigilâncias Sanitárias que são profissionais aptos a prestarem a atenção farmacêutica.

Cumpre registrar que a atenção farmacêutica compreende a orientação do consumidor quanto ao uso racional do medicamento e as demais aplicáveis, de

Administração Central: Rua Maestro Jacó, 70/SF, Cep 88803.020, Michel, Criciúma-SC





## Sistema Sincofarma-SC

Associação dos Sindicatos do Comércio Varejista e Atacadista de Produtos Farmacêuticos de Blumenau, Criciúma, Florianópolis, Joinville, Oeste Catarinense e Tubarão, do Estado de Santa Catarina  
[sistema@sincofarma.com.br](mailto:sistema@sincofarma.com.br) - WhatsApp: (48) 99123-1229

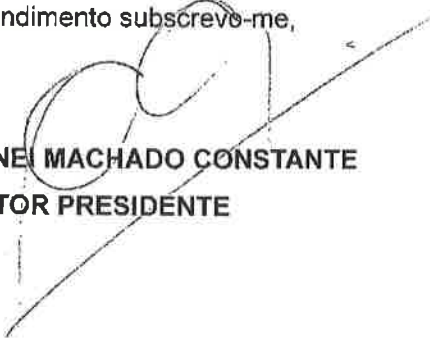


acordo com a prescrição médica e, obviamente, aquela indicada na bula do medicamento.

Resumindo, referido projeto de lei estadual é retrocesso em tempos que a tecnologia economiza o uso e o tempo de recursos escassos como papel e certamente pouco acrescentará em termos de política de saúde pública.

Por conta disso, requeremos a atuação da FECOMÉRCIO/SC para que referido projeto de lei estadual seja arquivado.

Certo do pronto atendimento subscrevo-me,

  
**CLAUDISNEI MACHADO CONSTANCE**  
**DIRETOR PRESIDENTE**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

RXX 748

9372-3



Ofício nº 1187/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de julho de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0494/2021, encaminho o Parecer nº 307/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Parecer nº PAR 1.604/2021- COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Ofício GABS nº 1097/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0183.1/2021, que "Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 16.473, de 2014, que 'Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências', para estabelecer a obrigatoriedade de farmácias e drogarias manterem à disposição dos consumidores compêndio de bulas de medicamentos editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

|                           |                    |
|---------------------------|--------------------|
| <b>Lido no Expediente</b> |                    |
| 068 <sup>a</sup>          | Sessão de 22/07/21 |
| Anexar a(o) PL 183/21     |                    |
| Diligência                |                    |
| Secretário                |                    |

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 1187\_PL\_0183.1\_21\_PGE\_SES\_SDE\_enc  
SCC 10858/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**PARECER Nº 307/21-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC 10858/2021

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0183.1/2021

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

**Ementa:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0183.1/2021, que "acrescenta art. 8º-A à Lei nº 16.473, de 2014, que 'Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências', para estabelecer a obrigatoriedade de farmácias e drogarias manterem à disposição dos consumidores compêndio de bulas de medicamentos editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, incisos V e VIII, da CRFB e art. 10, incisos V e VIII, da CE/SC). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Dever do Estado de promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CRFB e art. 150 da CE/SC). Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

**I – RELATÓRIO**

Por meio do Ofício nº 909/CC-DIAL-GEMAT, de 10 de junho de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0183.1/2021, de origem parlamentar, que "acrescenta art. 8º-A à Lei nº 16.473, de 2014, que 'Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências', para estabelecer a obrigatoriedade de farmácias e drogarias manterem à disposição dos consumidores compêndio de bulas de medicamentos editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0494/2021.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

"Art. 1º Fica acrescentado art. 8º-A à Lei nº 16.473, de 23 de novembro de 2014, com a seguinte redação:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

"Art. 8-A. As farmácias e drogarias instaladas no Estado de Santa Catarina ficam obrigadas a manter, em suas dependências, em local visível, um exemplar atualizado do compêndio de bulas de medicamentos editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), para consulta gratuita pelos consumidores.

§ 1º O compêndio de bulas a que se refere o *caput* deve ser substituído pelo estabelecimento sempre que colocar à venda novo medicamento regularmente aprovado para comercialização pela Anvisa.

§ 2º As farmácias e drogarias exibirão, em suas dependências, placa ou cartaz com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento dispõe de compêndio de bulas de medicamentos, editado pela Anvisa, para consulta pública gratuita".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que

"(...) o princípio da transparência consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos de serviço ou produto exposto ao consumo, traduzido no princípio da informação, previsto no inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, trata-se de um direito do consumidor o conhecimento sobre o medicamento que irá consumir antes de pagar por ele. Afinal, por meio da bula, é possível entender não só as reações adversas que determinado remédio poderá produzir, como também prevenir, por exemplo, os riscos relacionados às interações medicamentosas.

Apresenta-se uma conduta simples e prática, que não trará maior consequência econômica às farmácias e às drogarias, mas que pode evitar situações de maior gravidade para a saúde da população em geral."

É o breve relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, impor às farmácias e às drogarias situadas no Estado de Santa Catarina a obrigação de disponibilizar para consulta gratuita pelos consumidores um exemplar atualizado de compêndio de bulas de medicamentos editado pela Anvisa.

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor é concorrente entre os entes federativos (art. 24, V e VIII, da CRFB e art. 10, V e VIII, da CE/SC). Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º, da CRFB e art. 10, §1º, da CE/SC), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CRFB e art. 10, §2º, da CE/SC).

No tocante à competência legislativa concorrente, assim entende o Excelso Supremo Tribunal Federal:

(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T -5- 2013).

Cumpre salientar que, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece, no âmbito da repartição de competências, a existência do princípio da subsidiariedade, o qual impõe deferência aos legisladores regionais e locais, prestigiando o pluralismo político, só haverá inconstitucionalidade sob esse aspecto se a lei editada pela União expressamente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) (grifou-se)

A competência dos Estados-membros para legislar sobre referida temática foi reconhecida pelo STF:

A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis. (ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.) (ADI 2.832, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, DJE de 20-6-2008)

Nesse contexto, em âmbito federal, há o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990 - CDC), o qual estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, XXXII e 170, V, da CRFB (art. 1º da Lei Federal nº 8.078/1990), destacando-se os seguintes dispositivos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



os riscos que apresentem;  
(...)

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Ainda, a Lei Federal nº 5.991/1973 dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e preceitua em seu art. 44 que "*Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento.*"

Por sua vez, a Lei Federal nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, ao estabelecer as responsabilidades dos farmacêuticos e proprietários dos estabelecimentos, assim determina:

Art. 13. Obriga-se o farmacêutico, no exercício de suas atividades, a:  
(...)

II - organizar e manter cadastro atualizado com dados técnico-científicos das drogas, fármacos e medicamentos disponíveis na farmácia;

(...)

VI - prestar orientação farmacêutica, com vistas a esclarecer ao paciente a relação benefício e risco, a conservação e a utilização de fármacos e medicamentos inerentes à terapia, bem como as suas interações medicamentosas e a importância do seu correto manuseio.

Releva destacar que o Projeto de Lei em análise não interfere nos preços dos medicamentos, tampouco no equilíbrio econômico-financeiro do mercado farmacêutico, práticas que consistem em atuação legislativa estadual reconhecida como inconstitucional pelo STF:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 3.452/2001 do Estado do Rio de Janeiro, que concede descontos a consumidor idoso para aquisição de medicamentos em farmácias localizadas no Estado. 3. A delimitação do campo de atuação legislativa dos entes federativos, em matéria de competência concorrente (art. 24, CF), requer postura interpretativa que considere: (i) a intensidade da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da regra de competência; (ii) valorização do fim primário a que se destina a norma, relacionado, no federalismo cooperativo, com o princípio da predominância de interesses. 4. Na seara da competência legislativa





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

concorrente, a norma geral assenta-se no pressuposto que a colaboração federativa depende de uma uniformização do ambiente normativo. 5. Extrapola a competência estadual para legislar sobre direito do consumidor – e invade o âmbito de competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde, direito econômico e proteção do consumidor – a lei estadual que, estabelecendo política pública voltada a saúde, conflita com plexo normativo federal que regula a definição do preço de medicamentos em todo o território nacional e o equilíbrio econômico-financeiro no mercado farmacêutico.

(ADI 2435, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 25-03-2021 PUBLIC 26-03-2021)

Assim, conclui-se que os Estados-membros possuem competência legislativa sobre o tema.

Ademais, verifica-se que a presente proposição legislativa não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais se exige a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no §1º do art. 61 da Constituição da República e reproduzidas, em razão do princípio da simetria, pelo § 2º art. 50 da Constituição Estadual. Nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.)

Em adição, acerca da constitucionalidade material, vislumbra-se que o legislador catarinense realizou juízo de ponderação em abstrato entre, de um lado, a proteção ao consumidor (art. 5º, XXXII e 170, V, da CF/88) e, de outro, a livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, caput e parágrafo único, da CF/88).

Em complemento, cumpre salientar que é dever do Estado promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CRFB e art. 150 da CE/SC), sendo este dever, inclusive, um princípio da ordem econômica (art. 170, V, da CF/88).

Ou seja, a obrigação de o Estado garantir a livre iniciativa não prescinde da observância do seu dever de promoção da defesa do consumidor.

O legislador, naturalmente, dispõe de uma margem de escolha para realizar essa ponderação, pois não é um mero executor de decisões já integralmente contidas na Constituição.

Como apontam Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto, " *numa democracia, quem tem a primazia na ponderação é o legislador que, ao regulamentar as mais diferentes matérias, deve levar em consideração as exigências decorrentes de normas e valores constitucionais por vezes conflitantes*". (SARMENTO, Daniel; SOUZA





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



NETO, Cláudio pereira de. Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 515)

Aliás, vastos são os precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca da temática:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que dispõe sobre a exposição de produtos orgânicos em estabelecimentos comerciais. 2. Repartição de competências. 3. Competência privativa da União para legislar sobre direito comercial versus competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor. 4. Norma estadual que determina exposição de produtos orgânicos de modo a privilegiar o direito de informação do consumidor. Possibilidade. 5. Inexistência de violação à livre iniciativa. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 5166, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276 DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020)

Nestes autos, discute-se a utilização do sistema de código de barras e a exigência de afixação de etiquetas indicativas dos preços nas mercadorias expostas à venda. O mandado de segurança foi impetrado perante o STJ em 23-11-1998, questionando ato do ministro da Justiça (...). Tais dispositivos buscam realizar o postulado constitucional da defesa do consumidor, consagrado expressamente nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF/1988. Nesse sentido, não viola a Constituição a obrigação de afixar etiquetas indicativas do preço diretamente nas mercadorias. (...) não há que se falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade, pois o ato impugnado revelou-se adequado e necessário, atingindo sua finalidade de proteção e defesa do consumidor, tal qual estabelece o art. 5º, XXXII, da CF de 1988. (RMS 23.732, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-11-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. Ação julgada parcialmente procedente. (ADI 2730, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP00112 RTJ VOL-00215-01 PP-00604 LEXSTF v. 32, n. 378, 2010, p. 74-84 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 85-91)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Por fim, sobre o tema, colacionam-se os seguintes precedentes desta Consultoria Jurídica, para elucidação:

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei n.º 146/2020, cuja ementa dispõe: "Fica obrigada a afixação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no Território estadual, em decorrência do coronavírus (COVID-19)". Proteção à saúde e ao consumidor. Competência legislativa concorrente. Art. 24, Inc. V, VIII e XII, da CRFB. Constitucionalidade. (Parecer n.º 328/2020)

Ementa: Autógrafo de projeto de lei de iniciativa parlamentar. Direito do Consumidor. "Dispõe sobre o dever de informação ao consumidor acerca do direito de arrependimento, nos casos em que a contratação do fornecimento de produtos ou serviços é realizada fora do estabelecimento comercial." Exercício da competência legislativa concorrente. Direito do Consumidor. Art. 24, V, da C.F. Constitucionalidade, com exceção do art. 2º, que dispõe de forma diversa do estabelecido pelo CDC. (Parecer n.º 033/2020)

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei n.º 230/2019 que "Altera a Lei n.º 17.714, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e adota outras providências". Exercício da competência legislativa concorrente. Direito do Consumidor. Art. 24, V e VIII, da Constituição Federal. Constitucionalidade. (Parecer n.º 432/2019)

Ementa: AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI NR. 092/09 QUE OBRIGA AS FARMÁCIAS E DROGARIAS SITUADAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA A MANTER À DISPOSIÇÃO DO PÚBLICO, PARA CONSULTA, LISTA DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS, EM BRAILLE. (Parecer n.º 0310/09)

Ementa: AUTÓGRAFO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AFIXAÇÃO DE CARTAZ INFORMATIVO ACERCA DA NECESSIDADE DE CONSULTA MÉDICA PARA SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO RECEITADO POR SIMILAR. NORMA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E À SAÚDE PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. (Parecer n.º 009-06)

Repisa-se que a análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado limita-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, sendo que a manifestação quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público compete às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas.

Dessa forma, diante do contexto constitucional e infraconstitucional exposto, e adotando-se uma postura deferente em relação à opção realizada pelo Poder Legislativo, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no projeto de lei



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



em análise.

**III - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, conclui-se que não foram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0183.1/2021.

**FERNANDA DONADEL DA SILVA**  
**Procuradora do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **UW47C5Z6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FERNANDA DONADEL DA SILVA** (CPF: 079.XXX.609-XX) em 05/07/2021 às 14:36:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:46:29 e válido até 24/07/2120 - 13:46:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODU4XzEwODY2XzlwMjFfVFc0N0M1WjY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010858/2021** e o código **UW47C5Z6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**Processo:** SCC 10858/2021

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0183.1/2021

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

**DESPACHO**

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

**Ementa:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0183.1/2021, que "acrescenta art. 8º-A à Lei nº 16.473, de 2014, que 'Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências', para estabelecer a obrigatoriedade de farmácias e drogarias manterem à disposição dos consumidores compêndio de bulas de medicamentos editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, incisos V e VIII, da CRFB e art. 10, incisos V e VIII, da CE/SC). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Dever do Estado de promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CRFB e art. 150 da CE/SC). Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **9AW1JN50**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 05/07/2021 às 14:45:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODU4XzEwODY2XzlwMjFfOUFXMUUpONTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010858/2021** e o código **9AW1JN50** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 10858/2021

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0183.1/2021, que "acrescenta art. 8º-A à Lei nº 16.473, de 2014, que 'Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências', para estabelecer a obrigatoriedade de farmácias e drogarias manterem à disposição dos consumidores compêndio de bulas de medicamentos editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, incisos V e VIII, da CRFB e art. 10, incisos V e VIII, da CE/SC). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Dever do Estado de promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CRFB e art. 150 da CE/SC). Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 307/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Acolho o **Parecer nº 307/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**

**Procurador-Geral do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **51DL41ES**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALISSON DE BOM DE SOUZA** em 05/07/2021 às 14:41:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)



**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** em 05/07/2021 às 14:52:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODU4XzEwODY2XzlwMjFfNTFETDQxRVM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010858/2021** e o código **51DL41ES** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





INFORMAÇÃO nº 0348/2021

Florianópolis, 18 de Junho de 2021.

Referência: Processo SCC 10981/2021 e SCC 10858/2021, o qual solicita informações desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual acerca do contido na consulta sobre o pedido informações e manifestação técnica, acerca do projeto de lei PL 0183.1/2021, que *"Acréscena art. 8º-A à Lei nº 16.473, de 2014, que 'Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências', para estabelecer a obrigatoriedade de farmácias e drogarias manterem à disposição dos consumidores compêndio de bulas de medicamentos editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)"*.

Aporta nesta Diretoria de Vigilância Sanitária no Processo SCC 10981/2021 e SCC 10858/2021, o qual solicita informações deste órgão sobre contido na consulta sobre o pedido informações e manifestação técnica, acerca do projeto de lei PL 0183.1/2021, que *"Acréscena art. 8º-A à Lei nº 16.473, de 2014, que 'Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências', para estabelecer a obrigatoriedade de farmácias e drogarias manterem à disposição dos consumidores compêndio de bulas de medicamentos editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)"*.

Após leitura dos processos entabulados, o cerne da consulta cinge-se na análise de interesse público, além de informações técnicas, após solicitação do Ilustre Superintendente de Vigilância em Saúde.

A Diretoria de Vigilância Sanitária aporta quanto à manifestação técnica, levando-se em consideração o direito a informação, insculpido no Código de Defesa do Consumidor e a análise e informações colhidas junto a Gerência de Produtos desta Diretoria, ênfase na Divisão de Farmácia e Medicamentos.

Quanto ao referido projeto de lei, PL 0183.1/2021, **entendemos que, embora se coadune com a legislação pátria**, e encontre lastro e suplementando a própria lei n. 8.078/90, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, **não é competência da Vigilância Sanitária Estadual opinar sobre a matéria**, uma vez que não existe risco sanitário, além de não fazer parte das ações previstas na Lei Orgânica de Saúde (8.080/90). A matéria não diz respeito a um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.



(folha 02 da Informação 0348, de 18/06/2021)

Entretanto, como meio de subsidiar eventual resposta desta Superintendência às solicitações supra, adentra-se ao mérito da discussão.

O PL 0183.1/2021 busca a criação de obrigação ao setor regulado, para compelir os estabelecimentos farmacêuticos a manterem a disposição dos consumidores um “*compêndio*” (*resumo*) de bulas de medicamento, justificando a pauta no direito a informação, além de informar que é conduta simples e sem consequências econômicas as farmácias e drogarias.

Diante do exposto, esta Diretoria entende que **inexiste, até o presente momento, um compêndio ou similar elaborado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, o qual possa ser utilizado de maneira difusa pelas farmácias e drogarias, carecendo assim, de um documento universal que possa ser impresso ou estar ao alcance do setor regulado.

Tem-se como norte que o ilustre Legislador buscou fazer uma analogia do documento ao que deve ser disponibilizado ao consumidor, onde lhe é exposto o Código de Defesa do Consumidor. No entanto, como disposto, o CDC trata-se de uma legislação de pouca mutabilidade no transcurso do tempo, além de ser de alcance universal, diferentemente do *compêndio*, que seria alterado a cada novo medicamento vendido, além de **não existir padronização de um órgão regulador**.

Não obstante, a ANVISA possui, em seu sítio eletrônico<sup>1</sup> um serviço de Bulário Eletrônico, o qual tem por objetivo ser uma ferramenta de busca, pelo qual é possível consultar todas as bulas de medicamentos registrados na ANVISA, inclusive bulas destinadas especificamente a pacientes, e bulas destinadas aos profissionais de saúde.

Através do Bulário Eletrônico é possível obter dados referentes à data de publicação da bula do medicamento de interesse. Deste modo, **é possível realizar a consulta online da bula completa e atualizada de qualquer medicamento registrado**, sendo possível ainda a sua impressão ou mesmo salvar em formato PDF.

Entretanto cabe ressaltar que o bulário eletrônico não está disponível na forma de “*compêndio*” como cita o referido projeto de lei. O sistema possibilita a consulta por nome do medicamento, número de registro ou empresa fabricante.

Acerca do impacto econômico inexistente, cabe ressaltar que existem, aproximadamente, 8200 (*oito mil e duzentos*) medicamentos disponibilizados no bulário eletrônico da ANVISA, cada um contendo a bula destinada ao paciente e ao profissional da saúde.

Ou seja, em que pese o esforço do projeto, na prática o que deveria trazer mais clareza ao consumidor se tornará um livreto com mais de oito mil nomes, com indicações e contraindicações de fármacos poucos conhecidos ao homem médio. Destacamos que é uma leitura difícil, técnica, com nomes extremamente similares uns com os outros.

Adicionalmente, a Resolução Federal RDC nº 44/2009/ANVISA a qual dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências, refere em seu Capítulo VI, na Seção I, no que compete à Atenção Farmacêutica, em seu Artigo nº 63, que:

*“A atenção farmacêutica deve ter como objetivos a prevenção, detecção e resolução de problemas relacionados a medicamentos, promover o uso*

<sup>1</sup> (<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Inicio/Medicamentos>)



(folha 03 da Informação 0348, de 18/06/2021)

*racional dos medicamentos, a fim de melhorar a saúde e qualidade de vida dos usuários."*

Ainda, a RDC nº 47/2009/ANVISA, a qual estabelece regras para elaboração, harmonização, atualização, publicação e disponibilização de bulas de medicamentos para pacientes e para profissionais de saúde, dispõe em seu Capítulo IV sobre a disponibilização das bulas, sendo os meios citados: **embalagens dos medicamentos**, momentos terapêuticos, **bulário eletrônico**, por meio de serviços e recursos de internet e bulas em formato especial que devem ser disponibilizadas gratuitamente pelas empresas titulares do registro de medicamentos, no caso de pessoas portadoras de deficiência visual.

Acerca do direito a informação citado, entende-se que a existência do *compêndio* não traz maiores benefícios ao consumidor. Isto porque, *a priori*, o consumidor obteve as informações acerca do fármaco nos momentos terapêuticos em atendimento com o profissional médico.

Não obstante, além da informação e indicação ou prescrição médica, todo estabelecimento farmacêutico deve possuir responsável técnico durante seu período de abertura, o qual é profissional capaz para informar ao consumidor acerca de indicações, contraindicações e efeitos adversos do medicamento solicitado.

Vejamos a Resolução 585/13, do Conselho Federal de Farmácia:

Art. 2º - As atribuições clínicas do farmacêutico visam à promoção, proteção e recuperação da saúde, além da prevenção de doenças e de outros problemas de saúde. Parágrafo único - As atribuições clínicas do farmacêutico visam proporcionar cuidado ao paciente, família e comunidade, de forma a promover o uso racional de medicamentos e otimizar a farmacoterapia, com o propósito de alcançar resultados definidos que melhorem a qualidade de vida do paciente.

**Art. 3º - No âmbito de suas atribuições, o farmacêutico presta cuidados à saúde, em todos os lugares e níveis de atenção, em serviços públicos ou privados.**

Mais além, vejamos em seu artigo 8º:

Art. 8º - **São atribuições do farmacêutico** relacionadas à comunicação e educação em saúde:

I - Estabelecer processo adequado de comunicação com pacientes, cuidadores, família, equipe de saúde e sociedade, incluindo a utilização dos meios de comunicação de massa;

II - **Fornecer informação sobre medicamentos** à equipe de saúde;

III - **Informar, orientar e educar os pacientes, a família**, os cuidadores e a sociedade sobre temas relacionados à saúde, ao uso racional de medicamentos e a outras tecnologias em saúde;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
GABINETE DA DIREÇÃO

(folha 04 da Informação 0348, de 18/06/2021)

Inclusive, acerca do tema, subsidiando esta informação, destaca-se o aporte técnico da Divisão de Medicamentos (DME/GEIMP/DIVS/SUV/SES), vejamos:

Desta forma, já faz parte do ato de dispensação de medicamentos efetuado pelo profissional farmacêutico, o fornecimento de informações referentes à orientação e ao uso correto dos medicamentos, disponibilizando inclusive dados referentes à bula dos mesmos, prestando ainda a atenção farmacêutica com o objetivo de contribuir para o uso racional de medicamentos de forma a melhorar as condições de saúde e qualidade de vida dos usuários.

Portanto, reconhecemos e opinamos no sentido de que, em âmbito nacional, não encontramos óbice quanto a legislação pátria.

Acerca da consulta, entendemos que a Diretoria de Vigilância Sanitária não detém competência para opinar sobre o tema, já que incluir a obrigatoriedade da farmácia possuir um documento não previsto ainda em legislação não traz maiores embaraços sanitários.

Realizada a manifestação técnica, opinamos que os estabelecimentos farmacêuticos já possuem responsável técnico competente, que pode sanar as dúvidas acerca de fármacos, além de já existir sítio para consulta prévia de bulas.

Por fim, informamos que, embora já extenso, o *compêndio* não possui padrão e forma estabelecidos por órgão de controle sanitário competente, além de necessitar de constante atualização.

**Haron de Quadros**

Análise de Processos Administrativos DIVS/SUV/SES

(assinado digitalmente)

**Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj**

Diretora da DIVS/SUV/SES

(assinado digitalmente)



Código para verificação: **55RON00V**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ** em 18/06/2021 às 16:56:14  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **HARON DE QUADROS** em 18/06/2021 às 17:09:46  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:58 e válido até 13/07/2118 - 14:02:58.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **EDUARDO MARQUES MACARIO** em 19/06/2021 às 17:21:08  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTgxXzEwOTg5XzlwMjFfNTVST04wMFY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010981/2021** e o código **55RON00V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº PAR 1.604/2021 - COJUR/SES**

**Processo:** SCC 10981/2020

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

**Ementa:** Consulta sobre o pedido de diligência do Projeto de Lei nº 183.1/2021, que "Acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 16.473, de 2014, que 'Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências', para estabelecer a obrigatoriedade de farmácias e drogarias manterem à disposição dos consumidores compêndio de bulas de medicamentos editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)". Ao GABS.

Senhor Secretário,

Cuida-se de pedido de exame e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 910/CC-DIAL-GEMAT, de modo a subsidiar resposta em pedido de diligências do Projeto de Lei nº 0183.1/2021, de Iniciativa parlamentar.

A Superintendência de Vigilância Sanitária, por meio da Informação nº 348/2021, fez apontamentos indicando a ausência de interesse público na proposição legislativa (fls. 04/07).

É a síntese do necessário.





## ANÁLISE JURÍDICA

Compete a esta Consultoria apreciar os Projetos de Lei que apresentem repercussão na área da saúde, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382/2014, que prevê, *in verbis*:

*Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.*

*§ 1º A resposta às diligências deverá:*

*I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;*

*II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e*

*III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.*

*(...)*

Verificada a pertinência temática, cumpre transcrever, na íntegra, o teor do Projeto de Lei sob análise:

Art. 1º Fica acrescentado art. 8º-A à Lei nº 16.473, de 23 de novembro de 2014, com a seguinte redação:

*“Art. 8º-A. As farmácia e drogarias no Estado de Santa Catarina ficam obrigadas a manter, em suas dependências, em local visível, um exemplar atualizado do compêndio de bulas de medicamentos editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), para consulta gratuita pelos consumidores.*

*§ 1º O compêndio de bulas a que se refere o caput deve ser substituído pelo estabelecimento sempre que colocar à venda novo medicamento regularmente aprovado para comercialização pela Anvisa.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 2º As farmácias e drogarias exibirão, em suas dependências, placa ou cartaz com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento dispõe de compêndio de bulas de medicamentos, editado pela Anvisa, para consulta pública gratuita".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta, ainda, da Justificação do referido Projeto de Lei o seguinte:

É importante destacar que o princípio da transparência consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos de serviço ou produto exposto ao consumo, traduzido no princípio da informação, previsto no inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, trata-se de um direito do consumidor o conhecimento sobre o medicamento que irá consumir antes de pagar por ele. Afinal, por meio da bula, é possível entender não só as reações adversas que determinado remédio poderá produzir, como também prevenir, por exemplo, os riscos relacionados às interações medicamentosas.

Apresenta-se uma conduta simples e prática, que não trará maior consequência econômica às farmácias e drogarias, mas que pode evitar situações de maior gravidade para a saúde da população em geral.

Conquanto pesem os nobres propósitos que originaram a iniciativa em comento, cumpre apontar os motivos pelos quais a proposição legislativa não atende ao interesse público dos catarinenses e padece de vício de constitucionalidade material - motivos pelos quais seu prosseguimento deve ser obstado.

A proposta legislativa em exame tem por objetivo estabelecer para farmácias e drogarias a obrigatoriedade de manter à disposição dos usuários compêndio de bulas de medicamentos permanentemente atualizado.

Verifica-se que a iniciativa pressupõe a adequação de tais medidas para o melhor atendimento do direito à informação e saúde. No entanto, os quadros técnicos desta Pasta apontaram entendimento em sentido contrário (fl. 06):





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Acerca do direito à informação citado, entende-se que a existência do compêndio não traz maiores benefícios ao consumidor. Isto porque, a priori, o consumidor obteve as informações acerca do fármaco nos momentos terapêuticos em atendimento com o profissional médico.

Não obstante, além da informação e indicação ou prescrição médica, todo estabelecimento farmacêutico deve possuir responsável técnico durante seu período de abertura, o qual é profissional capaz para informar ao consumidor acerca de indicações, contraindicações e efeitos adversos do medicamento solicitado.

Subsidiariamente, ofereceram, ainda, informações sobre as dificuldades técnicas existentes, caso a proposição prospere (fl. 05):

Diante do exposto, esta Diretoria entende que inexiste, até o presente momento, um compêndio ou similar elaborado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o qual possa ser utilizado de maneira difusa pelas farmácias e drogarias, carecendo assim, de um documento universal que possa ser impresso ou estar ao alcance do setor regulado.

Tem-se como norte que o ilustre Legislador buscou fazer uma analogia do documento ao que deve ser disponibilizado ao consumidor, onde lhe é exposto o Código de Defesa do Consumidor. No entanto, como disposto, o CDC trata-se de uma legislação de pouca mutabilidade no transcurso do tempo, além de ser de alcance universal, diferentemente do compêndio, que seria alterado a cada novo medicamento vendido, além de não existir padronização de um órgão regulador.

Nesse norte, adveio a conclusão:

Ou seja, em que pese o esforço do projeto, na prática o que deveria trazer mais clareza ao consumidor se tornará um livreto com mais de oito mil nomes, com indicações e contraindicações de fármacos poucos conhecidos ao homem médio. Destacamos que é uma leitura difícil, técnica, com nomes extremamente similares uns com os outros.

Logo, pela via transversa, um compêndio de bulas de medicamentos à disposição dos usuários poderia fomentar a automedicação e, dessa forma, trazer efeitos nocivos à saúde pública.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Feitas tais considerações, não há como se considerar adequada e proporcional a imposição de uma obrigatoriedade que onera o setor privado sem que haja lastro mínimo de aporte técnico que a justifique.

Limitado ao exposto, entende-se que a matéria não se reveste de interesse público, razão pela qual se recomenda o arquivamento da proposição legislativa.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**BÁRBARA DUARTE VILLANOVA**

Assessora Jurídica  
OAB/SC 35.496

De acordo.

**THIAGO AGUIAR DE CARVALHO**

Procurador do Estado  
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

**ANDRÉ MOTTA RIBEIRO**

Secretário de Estado da Saúde



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **B6YR823D**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **BÁRBARA DUARTE VILLANOVA** em 23/06/2021 às 23:43:27  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/06/2021 - 17:41:32 e válido até 11/06/2121 - 17:41:32.  
(Assinatura do sistema)

✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** em 24/06/2021 às 00:01:32  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** em 24/06/2021 às 08:46:36  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTgxXzEwOTg5XzlwMjFfQjZZUjgyM0Q=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010981/2021** e o código **B6YR823D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº056/2021/PROCON/SC**

Processo nº SCC 00010983/2021

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*



**EMENTA:** Processo legislativo. Resposta à diligência da ALESC. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

**I – Relatório**

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0183.1/2021, que "Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 16.473, de 2014, que 'Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências', para estabelecer a obrigatoriedade de farmácias e drogarias manterem à disposição dos consumidores compêndio de bulas de medicamentos editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)".

Vêm os autos a esta Diretoria para manifestação, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

**II – Fundamentação**

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.



Cabe a esta Diretoria, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei.

Pois bem. A proposição é louvável e vai ao encontro das diretrizes estabelecidas na Lei n. 8.078/90.

De acordo com a Lei n. 8.078/90, a informação deve ser clara e precisa ao consumidor, conforme parágrafo 1º, do art. 1º, da propositura em tela, senão vejamos:

art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Ante o exposto, convictos da pertinência e do grande alcance de cunho social do projeto em questão, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável à minuta do Projeto de Lei 0183.1/2021, que "Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 16.473, de 2014 por estar de acordo com a Lei n. 8.078/90 e demais disposições legislações esparsas aplicáveis à propositura em tela.

### **III– Conclusão**

Ante o exposto, opina-se favoravelmente a minuta do Projeto de lei em análise devido a sua convergência com a Lei n. 8.078/90.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

**TIAGO SILVA**  
**DIRETOR DO PROCON/SC**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **39QNC41Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**TIAGO SILVA MUSSI** em 18/06/2021 às 15:00:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/07/2019 - 18:23:03 e válido até 23/07/2119 - 18:23:03.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTgzXzEwOTkxXzlwMjFfMzIERTkM0MVk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010983/2021** e o código **39QNC41Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 105/2021  
PROCESSO SCC 10983/2021



PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0183.1/2021, QUE "ACRESCENTA ART. 8°-A À LEI N° 16.473, DE 2014, QUE 'DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS', PARA ESTABELECEER A OBRIGATORIEDADE DE FARMÁCIAS E DROGARIAS MANTEREM À DISPOSIÇÃO DOS CONSUMIDORES COMPÊNDIO DE BULAS DE MEDICAMENTOS EDITADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA)". ANÁLISE NOS TERMOS DO ART. 19 DO DECRETO N° 2.382, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei (PL) n° 0183.1/2021, de iniciativa parlamentar, que "Acrescenta art. 8°-A à Lei n° 16.473, de 2014, que 'Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências', para estabelecer a obrigatoriedade de farmácias e drogarias manterem à disposição dos consumidores compêndio de bulas de medicamentos editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 2.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação<sup>1</sup>, fica adstrita aos aspectos gerais do processo, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4°, I e 13, do Decreto n° 724, de 18 de outubro de 2007, uma vez que a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE) foi consultada quanto à legalidade e constitucionalidade do tema.

Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.

Com efeito, o referido Projeto de Lei visa, em síntese, acrescentar o art. 8º-A à Lei nº 16.473, de 23 de novembro de 2014, com a seguinte redação:

Art. 8º-A. As farmácias e drogarias instaladas no Estado de Santa Catarina ficam obrigadas a manter, em suas dependências, em local visível, um exemplar atualizado do compêndio de bulas de medicamentos editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), para consulta gratuita pelos consumidores.

§ 1º O compêndio de bulas a que se refere o caput deve ser substituído pelo estabelecimento sempre que colocar à venda novo medicamento regularmente aprovado para comercialização pela Anvisa.

§ 2º As farmácias e drogarias exibirão, em suas dependências, placa ou cartaz com os seguintes dizeres: Este estabelecimento dispõe de compêndio de bulas de medicamentos, editado pela Anvisa, para consulta pública gratuita".

O Deputado Jean Kuhlmann, autor da proposta legislativa em análise, expôs na justificativa<sup>1</sup> do Projeto a origem da proposição, que foi dada visando estabelecer uma conduta simples e prática que não trará maior consequência econômica às farmácias e às drogarias, mas que pode evitar situações de maior gravidade para a saúde da população em geral, já que, por meio da bula, é possível entender não só as reações adversas que determinado remédio poderá produzir, como também prevenir, por exemplo, os riscos relacionados às interações medicamentosas.

Em atenção ao teor do Projeto, no âmbito das competências desta Secretaria, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON) se manifestou de forma favorável, no sentido de

<sup>1</sup> Justificativa disponível no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina: <[www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0183.1/2021](http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0183.1/2021)>. Acesso em: 25 junho 2021.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
CONSULTORIA JURÍDICA



que "A proposição é louvável e vai ao encontro das diretrizes estabelecidas na Lei n. 8.078/90" (fls. 4-5).

Ante o exposto e dentro dos limites de competência desta Pasta, opino<sup>2</sup> pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar o Parecer técnico acima mencionado, se posicione no sentido de que o Projeto de Lei n° 0183.1/2021 vai ao encontro das diretrizes estabelecidas na Lei n° 8.078, de 1990, ressalvado o entendimento da Secretaria de Estado da Saúde e da Procuradoria-Geral do Estado acerca do tema.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

Florianópolis, 25 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

**ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO**  
Consultor Jurídico

<sup>2</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **L600YE8H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO** em 25/06/2021 às 19:54:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:39 e válido até 30/03/2118 - 12:46:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTgzXzEwOTkxXzlwMjFfTDYwMFIFOEg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010983/2021** e o código **L600YE8H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício GABS nº 1097/2021  
Processo SCC 10983/2021

Florianópolis, 25 de junho de 2021

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 911/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (CC), que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 0183.1/2021, que "Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 16.473, de 2014, que 'Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências', para estabelecer a obrigatoriedade de farmácias e drogarias manterem à disposição dos consumidores compêndio de bulas de medicamentos editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)", sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Pasta, dentro do escopo de suas atribuições, por meio do Parecer nº 056/2021/PROCON/SC (fls. 4-5), oriundo da Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (PROCON) e do Parecer nº 105/2021 (fls. 6-8), oriundo da Consultoria Jurídica, ambos desta Pasta, cujos teores ratifico, posicionando-me no sentido de que o PL nº 0183.1/2021 vai ao encontro das diretrizes estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ressalvado o entendimento da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), acerca do tema.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

**LUCIANO JOSÉ BULIGON**  
Secretário de Estado

Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Diretoria de Assuntos Legislativos  
Casa Civil  
Nesta



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **83PN27QO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUCIANO JOSE BULIGON** em 25/06/2021 às 20:04:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTgzXzEwOTkxXzlwMjFfODNQQTjl3UU8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010983/2021** e o código **83PN27QO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0183.1/2021 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021

 Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria